



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 198 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.01.2009

PROCESSO Nº. 1/1199/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200515980

RECORRENTE: JOÃO TAVARES RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO HERTON P DE AGUIAR MAT: 103975-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. As Notas fiscais continham no campo observação o local de entrega diverso do endereço do destinatário, conforme permite o art.170, VII, “a” do Decreto nº. 24.569/97. Decisão Amparada no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais conterem como destinatário a empresa OCEAN IND PESQUEIRA COM E EXP LTDA em Fortaleza e encontrarem-se no percurso da cidade de Aracoiaba.

O autuado apresenta defesa nos seguintes termos:

1. Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento por falta de emissão do Termo de Retenção.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. No mérito argüi que a operação está correta, que a adquirente da mercadoria solicitou que a mesma fosse entregue no açude de Aracoiaba, local onde possui autorização da Semace para produção de peixes em cativeiro.
3. Que as mercadorias transportadas referem-se a material de ativo permanente (telas de aquário).
4. Que a operação encontra-se de acordo com a Legislação vigente, artigo 170, VII, "a" do Decreto nº.24.569/97.

O julgador de primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal considerando que as mercadorias destinadas ao município de Fortaleza encontravam-se sendo conduzidas ao município de Aracoiaba.

O autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário ratificando as razões apresentadas na defesa e acrescentando que possui Despacho nº.2147/2006 autorizando as operações de aquisição de material para ativo permanente com local de entrega diverso do seu, considerando que sua atividade é produção de peixes em cativeiros naturais.

A consultoria Tributária através do Parecer 128/2008 sugeriu o recebimento do Recurso Voluntário e julgamento IMPROCEDENTE do lançamento fiscal com os seguintes fundamentos:

1. A empresa autuada possui Despacho nº. 2147/2006 emitido pela Secretaria da Fazenda autorizando a operação.
2. As notas fiscais foram emitidas conforme determinação da legislação e do Despacho.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matheus Viana Neto, adotou com os mesmo fundamentos o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, a qual em fiscalização declara os documentos fiscais que acobertavam o transporte da mercadoria efetuado pela recorrente como inidôneos por conterem como destinatário a empresa OCEAN IND PESQUEIRA COM E EXP LTDA em Fortaleza e encontrarem-se no percurso da cidade de Aracoiaba.

A empresa vem em sede de defesa e recurso requerer a nulidade por falta de emissão do Termo de Retenção e no mérito a improcedência considerando que a operação encontra-se de acordo com o previsto na legislação.

Neste sentido vejamos o que preceitua o artigo 170, VII, "a" do Decreto nº.24.569/97.

Art. 170 - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

.....

VII - no quadro "dados adicionais".

a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, **local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação**, propaganda e outros. (grifo nosso)

Da simples leitura do artigo acima transcrito conclui-se que a legislação possibilita a entrega da mercadoria em local diverso do seu domicílio. Portanto, examinando-se as notas fiscais objeto da autuação verifica-se a compatibilidade das mesmas com a forma preceituada na legislação.

Outro fato que se evidência das provas carreadas aos autos, é a autorização expressa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará através da emissão do Despacho nº. 2147/2006 autorizando a operação.

por conseguinte da observação dos documentos anexados aos autos verifica-se que os mesmos contêm todos os elementos elencados no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Estando tais notas emitidas de forma correta não causou ao fisco qualquer dano.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto da avaliação das peças processuais percebe-se perfeitamente que a nota fiscal contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o agente do fisco agido fora dos ditames legais, somente nos compete reconhecer a improcedência da autuação.

Diante do exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância decidindo-se pela IMPROCEDENTE da autuação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



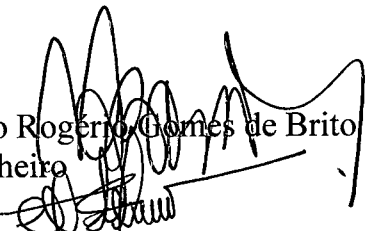
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

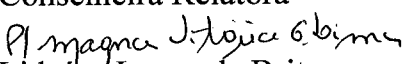
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOÃO TAVARES RODRIGUES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Viana.

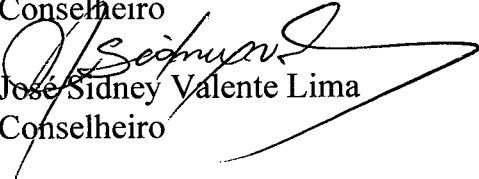
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2008.

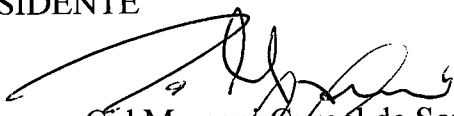

PRESIDENTE

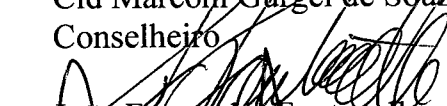

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

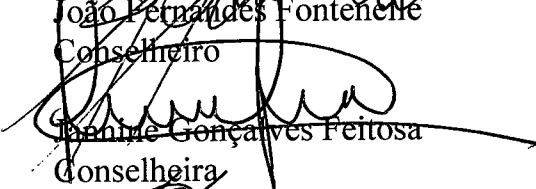

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO